



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
  - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
  - Saúde e Assistência Social
  - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
  - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
  - Vereadores
  - Procuradoria Jurídica
- Data: 22/06/2020 *Chaves*

### PROJETO DE LEI

**Estabelece medidas de proteção e assegura direitos aos passageiros, motoristas e cobradores do transporte coletivo de passageiros durante o estado de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto nº 5.752, de 16 de março de 2020.**

#### Projeto de Lei Ordinária nº 71/2020

**Autor:** CARLOS EDUARDO DE MOURA

**Ementa:** ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E ASSEGURA DIREITOS AOS PASSAGEIROS, MOTORISTAS E COBRADORES DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), RECONHECIDO PELO DECRETO Nº 5.752, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

**PROTOCOLO GERAL Nº 2916/2020**

Data: 18/06/2020 - Horário: 16:57



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art 1º Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto nº 5.752, de 16 de março de 2020, a empresa concessionária de transporte coletivo de passageiros do município de Pindamonhangaba, deverá adotar medidas para assegurar direitos e garantir a proteção de motoristas, cobradores e usuários no interior dos veículos e em áreas externas.

Art 2º Para o cumprimento desta lei, a empresa de que trata o artigo 1º devesse adotar as seguintes medidas:

I- a proibição de transporte de passageiros em pé;



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

- II- a obrigatoriedade do uso de mascaras de proteção pelos passageiros, motoristas e cobradores;
- III- instalação de barreiras físicas transparentes no interior dos veículos para a proteção dos motoristas e cobradores de ônibus;
- IV- Disponibilização de EPI (equipamento de proteção individual) – luvas, máscaras faciais descartáveis ou artesanais e luvas a todos os trabalhadores;
- V- Disponibilização de álcool gel 70% antisséptico no interior dos ônibus;
- VI- Desinfecção dos veículos e terminais rodoviários;
- VII- Aferição diária da temperatura dos trabalhadores;
- VIII- Afixação de cartaz em local visível no interior dos veículos e nos terminais rodoviários para informar aos passageiros sobre a obrigatoriedade e a importância do uso de máscara e da adoção das demais medidas de proteção contra a Covid-19.

Art 3º O material utilizado para instalação da barreira de proteção de que trata o artigo anterior deverá estar em conformidade com as normas técnicas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- Inmetro de modo a garantir a segurança no ambiente de trabalho, a saúde e integridade física dos trabalhadores e dos usuários do serviço prestado pelo concessionário.

Art 4º O prazo para instalação do equipamento de proteção será de no máximo, 10 (dez) dias, contado da publicação desta lei.

Art 5º Para assegurar o cumprimento das medidas previstas nesta lei, das normas regulamentares e legais pertinentes, e a adequação na prestação do serviço, o poder concedente poderá intervir na concessão.

Art 6º É dever da concessionária executar o serviço concedido e adotar as medidas de proteção dos trabalhadores e de prevenção contra a infecção do novo coronavírus, sujeitando-se à incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

Art 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o concessionário às penalidades



**Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba**  
Estado de São Paulo

definidas em ato próprio do ente federado responsável pela fiscalização do serviço ou da atividade sem prejuízo de outras sanções

Art 8º Esta Lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 17 de junho de 2020

  
**Carlos Moura Magrão**  
Vereador

  
**Professor Osvaldo Macedo Negrão**  
Vereador



**Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba**  
Estado de São Paulo

**JUSTIFICATIVA**

Infelizmente, a grave crise sanitária representada pela doença Covid- 19, que ameaça a saúde e a vida de bilhões de pessoas no mundo inteiro, traz para os(as)trabalhadores(as) brasileiros um grande desafio. Para muitos, que não podem deixar suas funções e se isolar, a doença é uma ameaça ainda mais presente.

Essenciais na sociedade, os trabalhadores do transporte coletivo estão superexpostos à pandemia do novo corona vírus em todo o Brasil. Para os funcionários das empresas, os riscos existem principalmente devido às quase sempre inevitáveis aglomerações que se formam no interior dos veículos, o que contribui sobre maneira para facilitar a propagação do vírus letal, o que torna imprescindível que o Poder Público assegure a esses(as) trabalhadores(as) a tutela jurídica correspondente, a fim de garantir-lhes condições mínimas para que continuem prestando o serviço.

Para os passageiros, os riscos de contágio é grande, devido as aglomerações dentro dos veículos e nos pontos de paradas, com risco iminente de disseminação do vírus COVID19.

Assim, o referido Projeto de Lei estabelece dispositivos para garantir a segurança no ambiente de trabalho, a saúde e integridade física dos trabalhadores e dos usuários do serviço prestado pelo concessionário.

Para isso, propomos a instalação de barreiras no interior dos ônibus para evitar a transmissão da Covid-19 para os trabalhadores e usuários do transporte. Também sujeita o infrator das disposições legais à incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva conforme dispõe o artigo 268 do Código de Processo Penal.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 17 de junho de 2020

**Carlos Moura – Magrão**  
Vereador

**Professor Osvaldo Macedo Negrão**  
Vereador